

Acórdão: 17.146/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113861-00
Impugnante: Algodoeira Montreal Ltda. (Aut.)
Coobrigado: Mavan Transportes e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Reginaldo Ribeiro Nazir
PTA/AI: 02.000207546-19
Inscr. Estadual: 243.204063.00-98 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas, por conterem em seu corpo a aposição tipográfica da expressão “Algodoeira Montreal Ltda.”, quando na realidade foi autorizada a aposição de carimbo contendo referida expressão. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75. No entanto, não restou configurada a adulteração das referidas notas fiscais conforme acusação fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 000.356 e 000.357, apresentadas à Fiscalização em 14 de maio de 2004, foram desclassificadas por conterem em seu corpo a aposição tipográfica da expressão “Algodoeira Montreal Ltda.” quando na realidade foi autorizada a aposição de carimbo contendo referida expressão. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/41, aos argumentos seguintes:

- tece comentários acerca do direito societário para explicar a necessidade de utilização ou não da expressão Ltda.;
- a utilização desta expressão é facultativa e não tem caráter tributário, ou seja, sua ausência não representa qualquer burla ao Fisco;
- ao trafegar pelo Posto Fiscal o motorista do veículo apresentou as Notas Fiscais nºs 000.356 e 000.357;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consta dos autos à fl. 08 a Nota Fiscal n.º 000.251 com as mesmas características, porém não contém em seu cabeçalho a expressão Ltda.;
- questiona como surgiu tal nota e observa que houve uma presunção quanto à veracidade deste documento;
- antes mesmo da ação fiscal protocolou na Administração Fazendária autorização para retificar a falha da expressão Ltda. nos blocos de notas fiscais previamente impressas e este pedido foi autorizado;
- de acordo com o documento de fl. 10 foi informado que o recolhimento das Notas Fiscais de n.ºs 000.251 a 000.400 foi feito através do Sr. Manoel Soares Braga que confirmou a autorização da fixação de carimbo, sem contudo especificar qual o tipo de carimbo, se o eletrônico ou o que utiliza tinta, ou qualquer outro;
- o documento de fl. 11 deve ser desconsiderado em razão da total ausência de identificação do seu emissor;
- os carimbos das notas fiscais têm datas de 17 de maio de 2004 (Nota Fiscal n.º 000.356), 13 de maio de 2004 (Nota Fiscal n.º 000.357) e citada declaração data de 14 de maio de 2004;
- no dia 14 de maio de 2004, sem constar qualquer hora, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias de fl. 16 e a afirmação constante deste Termo de que as notas fiscais não são autorizadas pela Secretaria do Estado da Fazenda, não representa a expressão dos fatos já que as mesmas possuem AIDF regular;
- a utilização de meios eletrônicos não deixa de ser uma forma de apor o carimbo, o identificador no documento fiscal, assim a autorização concedida pelo Chefe da Fiscalização de Espinosa não faz referência a qual tipo de carimbo que deveria ser utilizado;
- a chancela eletrônica nada mais é que um carimbo, a impressão a laser também, portanto não podem ser desclassificadas as notas fiscais por questões meramente de interpretação;
- não deixou de cumprir nenhuma das obrigações da legislação tributária estadual citadas no Auto de Infração;
- o fato descrito no relatório fiscal não tem consonância com o disposto no inciso I do artigo 134 do RICMS/02;
- tece comentários acerca das penalidades aplicadas entendendo serem as mesmas indevidas e até mesmo confiscatórias.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 57/59, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o trabalho fiscal foi elaborado à partir da apresentação no Posto Fiscal Aroldo Guimarães das Notas Fiscais nºs 000.356 e 000.357 emitidas pela Algodoeira Montreal Ltda.;
- após comparação das referidas notas fiscais com a via cega ficou constatado que nesta última não constava a expressão Algodoeira Montreal Ltda.;
- conforme esclarecimento do Sr. Saulo Geraldo Siqueira, coordenador de fiscalização de Montes Claros, foi autorizada a aposição de carimbo da referida expressão nas notas fiscais o que não ocorreu uma vez que a expressão Algodoeira Montreal Ltda. foi feita através de outro tipo de impressão;
- no esclarecimento deste coordenador, fl. 10, em hipótese alguma foi autorizada a aposição tipográfica da referida expressão;
- a declaração da gráfica impressora dos documentos fiscais demonstrou que não foi feita nenhuma alteração nos blocos da referida AIDF;
- o bloco de notas fiscais foi solto aleatoriamente e alterada a impressão tipográfica do documento original;
- as Notas Fiscais nºs 000.356 e 000.357 foram desclassificadas sendo consideradas inidôneas por adulteração, conforme artigo 134, inciso I do RICMS/02, combinado com os artigos 16, incisos VI, VII, IX, XII e artigo 39, parágrafos §1º, inciso II, e parágrafo §4º, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter realizado, em 14 de maio de 2004, o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 000.356 e 000.357 foram desclassificadas por conterem em seu corpo a aposição tipográfica da expressão “Algodoeira Montreal Ltda.” quando na realidade foi autorizada a aposição de carimbo contendo referida expressão.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 02/03, as notas fiscais objeto do feito fiscal foram apresentadas no dia 14 de maio de 2004 e após comparação destas com a via cega ficou constatado que esta última não continha a expressão “Algodoeira Montreal Ltda.”

Outro dado do Auto de Infração diz respeito ao fato de que segundo o Coordenador de Fiscalização de Montes Claros foi autorizada a aposição de carimbo nas notas fiscais da Impugnante da expressão “Algodoeira Montreal Ltda.”, no entanto tal aposição foi feita através de outro tipo de impressão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que as referidas Notas Fiscais foram desclassificadas por adulteração sem autorização do Fisco Estadual.

Inicialmente cumpre-nos observar que apesar da Impugnante alegar que a ausência ou não do complemento Ltda. em seus documentos fiscais não afeta a questão tributária, o que o Auto de Infração está a ponderar não é este fato posto que o documento de fl. 09 demonstra que foi autorizado a ora Impugnante inserir a expressão “Algodoeira Montreal Ltda.” em suas notas fiscais. Entretanto, está sendo questionado o “instrumento” utilizado para esta aposição posto que foi autorizado tão-somente o uso de carimbos para este fim e não a impressão tipográfica.

Da análise dos autos verificamos que os Autuantes desclassificaram os documentos fiscais por considerarem que os mesmos seriam inidôneos face a adulteração sem autorização do Fisco Estadual e, conseqüentemente, teria restado configurado o desacobertamento do transporte das mercadorias.

Face a esta descrição da irregularidade é crucial que analisemos os dispositivos normativos tidos como infringidos. Dentre estes dispositivos citados no Auto de Infração destacamos os abaixo transcritos:

Parte Geral do RICMS/02

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

.....

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Da análise dos artigos acima transcritos nota-se que os fiscais consideraram que as notas fiscais apresentadas foram adulteradas, uma vez que claramente é este o ditame do inciso I do artigo 134 do RICMS/02. Esta consideração encontra-se cingida a aposição da expressão “Algodoeira Montreal Ltda.” e a forma como tal expressão foi inserida no documento fiscal, qual seja, através de mecanismo que segundo o Fisco teria sido aquele autorizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não podemos no entanto, corroborar com o posicionamento da fiscalização. O fato da expressão mencionada ter sido inserida eletronicamente não configura, no caso em tela, adulteração dos documentos fiscais, principalmente em razão de que foi levado ao conhecimento da Fiscalização de que haveria alteração.

Esta conclusão é fundada no fato de que a Impugnante não agiu em desconformidade com orientação da Fazenda Estadual. Ao contrário, o documento de fl. 09 confirma esta afirmação tendo em vista que o Sr. Manoel Soares Braga, Chefe da Administração Fazendária de Espinosa, deferiu solicitação apresentada previamente a autuação fiscal no sentido de autorizar a aposição de carimbo com a expressão “Algodoeira Montreal Ltda.” nas notas fiscais.

Apesar do documento de solicitação fazer referência à confecção de carimbo, acreditamos que a utilização de meios eletrônicos para alcançar o fim almejado pela Impugnante e autorizado pelo Fisco não configura qualquer tipo de adulteração no documento fiscal.

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o termo adulterado é assim definido: *“que se adulterou. 1 Modificado, alterado em sua essência original, ger. pela ação da natureza; transformado. 2 que sofreu processo de falsificação, de corrupção 2.1 que foi propositadamente corrompido, deturpado.”*

Diante da definição do termo adulterado, verificamos que o documento para ser considerado adulterado deve ser aquele que foi modificado, alterado em sua essência original, transformado.

Partimos então para a análise da situação posta nos presentes autos face à definição retro apresentada:

- *“modificado em sua essência original”* - no caso em tela as Notas Fiscais não foram modificadas em sua essência original, houve apenas uma alteração quanto a condição societária da empresa emitente e, repita-se pela importância, de conhecimento prévio do Fisco;

- *“que sofreu processo de falsificação, de corrupção”* – não se pode, no caso em tela, afirmar que houve falsificação ou corrupção das Notas Fiscais pois a alteração feita foi levada ao conhecimento do Fisco antes mesmo de ser realizada tendo havido concordância deste com a mesma. Pode-se até mesmo dizer que o Fisco concordou com outra forma de alteração, ou seja, concordou que a mesma fosse feita por carimbo. No entanto, a concordância com a alteração em si é inegável.

- *“que foi propositadamente corrompido, deturpado”* – Na mesma linha como exposto na hipótese da modificação temos que as Notas Fiscais não foram corrompidas ou deturpadas uma vez que não foram alterados campos que são cruciais ao pleno entendimento das informações relativas ao tributo, ou mesmo relativamente ao emitente do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, consideramos que pelas informações constantes dos autos não é possível afirmarmos a ocorrência de qualquer tipo de adulteração posto que a inserção de expressão nova no corpo das notas fiscais foi devidamente permitida pela Administração Fazendária.

Acrescente-se que consideramos que a utilização de meios eletrônicos não deixa de ser uma forma de apor o carimbo com a expressão pretendida. Ademais, a autorização concedida pelo Chefe da Fiscalização de Espinosa não faz referência a qual tipo de carimbo deveria ser utilizado.

Vale ainda destacar que a chancela eletrônica, como bem salientado pela Impugnante, nada mais é que um carimbo, tal como a impressão a laser.

Sendo assim, não podem ser desclassificadas as notas fiscais já que não restou configurada a adulteração das mesmas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 06/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

lmpmp/vsf